

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Nova Friburgo - RJ de Nova Friburgo - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P3f7cb321d9766024e18c6947f8f9cdaeK74032

Tipo de Proposição: **Parecer**

Autor: **Zezinho do Caminhão**

Enviada por: **Vereador Zezinho do Caminhão**
(zezinhodocaminhao)

Descrição: **PARECER CCJ FAVORÁVEL PL
160/22**

Data de Envio: **17/11/2022 21:08:57**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Zezinho do Caminhão





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

PARECER

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 160/2022
AUTORIA VEREADOR WELLINGTON MOREIRA**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do vereador Wellington Moreira, “dispõe sobre a criação do Programa Nosso artista tem Valor, com o intuito de incentivar a arte local”.

A proposição é composta por 21 artigos e justificativa. Consta, nos autos deste projeto, parecer FAVORÁVEL da Comissão de Educação e Cultura. O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer contrário. Diante dos argumentos apontados, o autor do projeto apresentou emendas modificativas. Passemos à análise da constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

Em análise ao presente Projeto de Lei nº 160/2022 com as emendas modificativas apresentadas pelo autor, verificamos que não há a criação

de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e, portanto, não há constitucionalidade formal por não estar configurada violação à iniciativa exclusiva do Prefeito determinada no Art 170, II, "a" da Lei Orgânica do município de Nova Friburgo. Por tal motivo, outrossim, não há violação ao princípio da separação dos poderes.

No caso, a emenda modificativa ao caput do artigo 1º retira a obrigatoriedade, deixando tão somente como objetivo a contratação mínima de dois artistas locais em atividades culturais no município de Nova Friburgo. Outra emenda ao § 1º do artigo 4º estabelece que os valores dos cachês levarão em consideração os valores de mercado, não sendo mais definidos pelo Conselho Municipal de Cultura.

Ademais, a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apreciou pela constitucionalidade a reserva de cotas para artistas regionais ou locais com o objetivo de fomentar a cultura. Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADI. LEI MUNICIPAL. RECURSOS DESTINADOS À PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE COTAS PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- *Os municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não implique aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo.* - Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei municipal nº 5.176/2019. Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Trata-se de um sistema de cotas para a cultura, que a Constituição não vedava, assim como não vedava a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas ou nas universidades.

- Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em

estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Na mesma direção, verificar: TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.072855-8/000 - Rel. p/ o acórdão Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 9/10/2017, p. em 24/11/2017.

VV EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS QUE CONTEM COM O FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - LIMINAR CONCEDIDA.

-São relevantes os fundamentos da representação de inconstitucionalidade quando a Lei Municipal, cujo processo legislativo foi iniciado pela Câmara Municipal, impõe intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo.

-Presentes os pressupostos legais e especiais, concede-se liminar para suspender a aplicabilidade de norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

-Medida cautelar deferida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.028039-4/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2020, publicação da súmula em 27/10/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE "COTAS" PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

- Os Municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de reserva de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de "cotas" para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades.

- Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira.

VV EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.625/2015. MUNICÍPIO DE BARROSO. PORCENTAGEM DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTEGRAM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E SÃO DOTADOS DE AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, ORGANIZANDO-SE E REGENDO-SE POR SUA LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEIS QUE ADOTAREM, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. É INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE PREFERÊNCIA A PROFISSIONAIS DO

MEIO ARTÍSTICO EM VIRTUDE DE CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE GEOGRÁFICO, HAJA VISTA QUE, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, NORTEADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, DEVEM SER ASSEGURADOS ÀQUELES QUE ESTÃO EM SITUAÇÃO IGUAL OS MESMOS DIREITOS, NÃO SENDO PERMITIDAS DIFERENCIAÇÕES ARBITRÁRIAS E NÃO JUSTIFICÁVEIS.

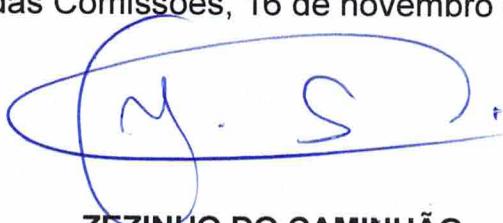
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.072855-8/000, Relator(a): Des.

(a) Edilson Olímpio Fernandes , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/10/2017, publicação da súmula em 24/11/2017)

Portanto, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência no sentido de fomentar a cultura local que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas ou nas universidades. Por fim, o artigo 10 foi alterado, retirando o encerramento e mantendo apenas a abertura dos espetáculos em casos específicos resguardado o gênero correspondente.

Pelo exposto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 160/2022 COM AS EMENDAS APRESENTADAS PELO AUTOR.

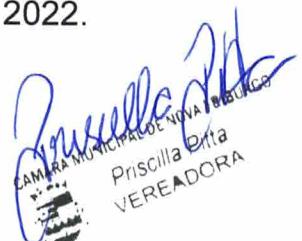
Sala das Comissões, 16 de novembro de 2022.



ZEZINHO DO CAMINHÃO

MEMBRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FERD
Priscilla Brita
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FERD
Janio de Carvalho
VEREADOR